

LEI MUNICIPAL Nº 3693, DE 04/10/2010

PROJETO DE LEI Nº 3923, DE 30/09/2010

**“DISPÕE SOBRE A FUNÇÃO PÚBLICA DE CONSELHEIRO TUTELAR
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO no uso de suas atribuições legais faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprova e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I
Das Disposições Preliminares

Art. 1º – Esta lei institui e regulamenta o exercício da função pública de conselheiro tutelar do Município de São Sebastião do Paraíso.

Art. 2º – São atribuições da função pública de conselheiro tutelar as definidas no Art. 136 da Lei Federal nº 8.069 de 13 de Julho de 1990.

CAPÍTULO II
Do Exercício da Função

Art. 3º – O início do exercício da função far-se-á mediante ato de nomeação e posse feita pelo Prefeito Municipal, até 30 (trinta) dias depois do processo de eleição.

Parágrafo Único – Ao iniciar o exercício da função, o conselheiro tutelar deverá assinar termo no qual constarão as suas responsabilidades, direitos e deveres.

~~Art. 4º – O conselheiro tutelar fica sujeito a jornada de 08 (oito) horas diárias de trabalho.~~

Art. 4º - O Conselheiro Tutelar fica sujeito a uma jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais em regime de plantões. *(Art. 4º, com redação dada pela Lei Municipal nº 4017, de 04/10/2013).*

§ 1º – O regimento interno definirá os critérios para o regime de plantão a que estão sujeitos os conselheiros.

§ 2º – Além do cumprimento do estabelecido no caput, o exercício da função exigirá que o conselheiro tutelar se faça presente sempre que solicitado, ainda que fora da jornada normal a que está sujeito.

CAPÍTULO III
Da Vacância

Art. 5º – A vacância da função de Conselheiro Tutelar decorrerá de:

- I – renúncia;
- II – posse em cargo, emprego ou função pública remunerados;
- III – falecimento;

CAPÍTULO IV
Das Licenças

Art. 6º – Será concedida licença ao conselheiro tutelar nas seguintes situações:

- I- para concorrer a cargo eletivo;
- II- em razão de maternidade;
- III- em razão de paternidade;
- IV- para tratamento de saúde;
- V- por acidente em serviço.

Parágrafo Único- É vedado o exercício de qualquer atividade remunerada durante o período de licença, sob pena de cassação da licença e destituição da função.

Art. 7º - O conselheiro terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, até o 15º (décimo quinto) dia seguinte ao pleito.

Art. 8º - conselheira tutelar gestante terá direito a 120 (cento e vinte) dias consecutivos de licença remunerada, a partir do oitavo mês de gestação.

§ 1º - Ocorrendo nascimento prematuro, a licença terá início no dia do parto.

§ 2º - No caso de natimorto, a conselheira será submetida a exame médico quando completados 30 (trinta) dias do fato e, se considerada apta, retomará ao exercício da função.

Art. 9º - A licença paternidade será concedida ao conselheiro pelo nascimento do filho, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados do nascimento.

Art. 10 - Será concedida ao conselheiro licença para tratamento de saúde e por acidente em serviço com base em perícia médica.

§ 1º - Para a concessão de licença, considera-se acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo conselheiro e que se relacione com o exercício de suas atribuições.

§ 2º - Equipara-se ao acidente em serviço o dano decorrente de agressão sofrida, e não provocada pelo conselheiro no exercício de suas atribuições.

CAPÍTULO V

Da Remuneração e Direitos Sociais

~~Art. 11 - A remuneração da função de conselheiro tutelar será de R\$1.020,00 (Um mil e vinte reais) mensais, reajustados anualmente de acordo com a data base e índice do servidor público municipal.~~

Art. 11 - A remuneração da função de Conselheiro Tutelar será igual ao Nível VII da tabela de vencimentos do Anexo III constante na Lei Municipal nº 3.754, de 10 de maio de 2011. *(Art. 11, com redação dada pela Lei Municipal nº 4017, de 04/10/2013).*

Art. 12 - Ao Conselheiro Tutelar será garantido o pagamento de gratificação natalina (13º salário), corresponde a um duodécimo da remuneração do conselheiro no mês de dezembro para cada mês do exercício da função no respectivo ano.

§ 1º - A gratificação será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.

§ 2º - O conselheiro que se desvincular do conselho tutelar perceberá sua gratificação natalina proporcional aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês do afastamento.

§ 3º - A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

Art. 13 - Será pago ao conselheiro, por ocasião das férias regulamentares, adicional correspondente a um terço da remuneração do mês de gozo das férias.

CAPÍTULO VI

Das Concessões

Art. 14 - O conselheiro tutelar poderá ausentar-se do serviço sem qualquer prejuízo, por sete dias consecutivos, em razão de:

I - casamento

II - falecimento do cônjuge, companheiro, pais ou filhos

CAPÍTULO VII

Do Tempo de Serviço

Art. 15 - Será considerado tempo de serviço público para os fins estabelecidos em Lei o período em que o conselheiro estiver exercendo as atribuições da função.

Parágrafo Único – Sendo o conselheiro tutelar servidor ou empregado público municipal, o seu tempo de serviço na função será contado para todos os efeitos, exceto para promoção por merecimento.

Art. 16 – Além das ausências previstas no art. 6º, serão considerados tempo de serviço público os afastamentos em virtude de concessão de férias.

CAPÍTULO VIII

Dos Deveres

Art. 17 – São deveres do conselheiro tutelar:

- I - exercer com zelo e dedicação as suas atribuições, conforme a Lei 8.069/90;
- II - observar as normas legais e regulares;
- III - atender com presteza o público, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
- IV - zelar pela economia do material e conservação do patrimônio público;
- V - manter conduta compatível com a natureza da função que desempenha;
- VI - guardar quando necessário, sigilo sobre assuntos de que tomar conhecimentos;
- VII - ser assíduo e pontual;
- VIII - tratar com urbanidade as pessoas.

CAPÍTULO IX

Das proibições

Art. 18 – Ao conselheiro tutelar é proibido:

- I - ausentar-se da sede do Conselho Tutelar durante os expedientes, salvo por necessidades do serviço;
- II - recusar fé a documento público;
- III - opor resistência injustificada ao atendimento do serviço;
- IV - delegar a pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho da atribuição que seja de sua responsabilidade;
- V - valer-se da função para lograr proveito pessoal ou de outrem;
- VI - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- VII - proceder de forma desidiosa;
- VIII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício da função e com o horário de trabalho;
- IX - exceder no exercício da função, abusando de suas atribuições específicas;
- X - fazer propaganda político-partidária no exercício de suas funções;
- XI - aplicar medida de proteção sem a prévia discussão e decisão do Conselho Tutelar de que faça parte, salvo em situações emergenciais, que serão submetidas em seguida ao colegiado.

CAPÍTULO X

Da Acumulação e da Responsabilidade

Art. 19 – É vedada a acumulação da função de conselheiro tutelar com cargo, emprego ou outra função remunerados.

Art. 20 – O conselheiro responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de sua função.

CAPÍTULO XI

Das penalidades

Art. 21– São penalidades disciplinares aplicáveis aos membros do Conselho Tutelar:

- I - advertência;
- II - suspensão;
- III - destituição da função.

Art. 22 – Na aplicação das penalidades, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a sociedade ou serviço público, os antecedentes no exercício da função, os agravantes e as atenuantes.

Art. 23 – A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante nos incisos I, II, XI do Art. 18 e de inobservância de dever funcional previsto em Lei, regulamento ou norma interna do Conselho que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 24 – A suspensão será aplicada nos casos de reincidência das faltas punidas com advertência, não podendo exceder 30 (trinta) dias, implicando o não pagamento da remuneração pelo prazo que durar.

Art. 25 – O conselheiro tutelar será destituído da função nos seguintes casos:

I - prática de crime contra a administração pública ou contra a criança e o adolescente;

II - deixar de prestar a escala de serviços ou qualquer outra atividade atribuída a ele por 3 (três) vezes consecutivas ou 6 (seis) alternadas, dentro de um ano, salvo justificativa aceita pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - faltar sem justificar a 3 (três) sessões consecutivas ou 6 (seis) alternadas, no espaço de 1 (um) ano.

IV - em caso comprovado de inidoneidade moral;

V - ofensa física em serviço, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;

VI - posse em cargo, emprego ou outra função remunerados;

VII - transgressão dos incisos III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, e X do Art. 18.

Art. 26 – A destituição do conselheiro prevista no artigo 25, o incompatibilizará para o exercício da mesma função pública no município de São Sebastião do Paraíso, Minas Gerais, pelo prazo de 3 (três) anos.

Art. 27 – O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

CAPÍTULO XII

Do Processo Administrativo Disciplinar

Art. 28 – O membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que tiver ciência de irregularidade no conselho tutelar é obrigado a tomar as providências necessárias para sua imediata apuração, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Art. 29 – Da sindicância, que não excederá o prazo de 30 (trinta) dias, poderá resultar:

I - o arquivamento;

II - a aplicação da penalidade de advertência ou suspensão;

III - a instauração de processo disciplinar.

Art. 30 – Como medida cautelar e a fim de que o conselheiro não venha interferir na apuração de irregularidade, poderá a autoridade competente determinar o seu afastamento do exercício da função, pelo prazo de até 30 (trinta) dias, sem prejuízo da remuneração.

CAPÍTULO XIII

Das Disposições Gerais

Art. 31 – O conselheiro perderá:

I - a remuneração do dia, se não comparecer ao serviço, sem justificativa;

II - a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausência e saídas antecipadas, iguais ou superiores a 30 (trinta) minutos, sem justificativa.

Art. 32 – Poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, mediante autorização do conselheiro tutelar ou decisão judicial.

Art. 33 – As reposições e indenização ao erário serão descontadas em parcelas mensais não-excedentes à décima parte da remuneração ou provento, de valores atualizados.

Parágrafo Único – O conselheiro em débito com o erário e, que de qualquer modo, se desvincular do Conselho Tutelar, tem 30 (trinta) dias para quitar o débito, sob pena de sua inscrição na dívida ativa.

Art. 34 – Aplicam-se aos conselheiros tutelares, naquilo que não for contrário ao disposto nesta Lei ou incompatíveis com a natureza temporária do exercício da função, as disposições do Estatuto dos Servidores Públicos do Município e da Legislação correlata, referentes ao direito de petição e ao processo administrativo disciplinar.

Parágrafo Único – Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente coordenar e executar todas as atividades relativas à disciplina dos conselheiros tutelares.

Art. 35 – O Executivo poderá regulamentar o disposto nesta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 36 - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor após o cumprimento por parte do Executivo Municipal, do enquadramento do limite estabelecido no artigo 22 da lei complementar nº 101 de 04 de maio de 2009 (LRF).

Art. 36 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação. Revogam-se as disposições em contrário, em especial os artigos 26 e 27 da Lei Municipal n. 2051/, de 21 de setembro de 1992.

São Sebastião do Paraíso/MG, 04 de outubro de 2010.

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL MAURO LÚCIO DA CUNHA ZANIN

VER.PRES.AILTON ROCHA DE SILLOS / VER.VICE-PRES.FRANCISCO ROMUALDO RODRIGUES /
VER. SECRET.CLAUDIO SANTANA DA MATA

Confere com o original

PRESIDENTE